PROCESSO TC N.º 07056/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos
Responsável: Solonildo Batista dos Santos
Exercício: 2020
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00178/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07056/21 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Sr. Solonildo Batista dos Santos, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Sr. Solonildo Batista dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020;
2) recomendar à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Pilõezinhos no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
3) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

PROCESSO TC N.º 07056/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07056/21 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Sr. Solonildo Batista dos Santos, referente ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a receita arrecadada importou em R$ 4.242.253,83;
b) a despesa realizada foi da ordem de R$ 3.059.240,73;
c) os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R$ 2.937.703,29, valor correspondente a 96,03% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
d) as despesas administrativas alcançaram o montante de R$ 119.581,53 e corresponderam a 1,85% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
e) o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R$ 1.184.969,01;
f) o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R$ 1.896.597,80, valor 167,64% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
g) o Município contava, ao final do exercício, com 145 (cento e quarenta e cinco) servidores titulares de cargos efetivos, e ainda 155 (cento e cinqüenta e cinco) aposentados e pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria entendeu necessários esclarecimentos, por parte do gestor responsável, a respeito de alguns itens. O gestor foi intimado para apresentação de defesa ou esclarecimentos, tendo apresentado defesa através do documento TC 102051/21. Após análise da peça defensiva, o Órgão de Instrução entende que permaneceram as seguintes eivas.

1. **Não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – código 1.9.9.0.03.1.1, fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo Instituto**

O defendente alega que os processos de compensação, desde seu estudo e protocolo, até seu efetivo pagamento, dependem do setor competente do INSS e não da gestão do Instituto de Previdência. Acrescenta que a análise feita pelo citado Órgão Previdenciário Nacional tem sido morosa, com diversas notícias de acúmulos de demandas na gerência executiva da Paraíba.

A Auditoria registra que não foi observada nenhuma receita oriunda de compensações previdenciárias durante o exercício de 2020, fato este que pode configurar uma possível omissão da gestão no que tange as cobranças. A Unidade Técnica acrescenta que, embora o defendente alegue morosidade do Órgão Previdenciário e que o pagamento não depende do

PROCESSO TC N.º 07056/21

RPPS, não apresentou nenhuma documentação comprovando que foram realizados os requerimentos para as compensações previdenciárias junto ao RGPS.

2. **Aplicações financeiras, no investimento Caixa FIC Brasil Gestão Estratégica, realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações do RPPS (art. 13 da Resolução CMN n° 3.922/2010)**

A Auditoria registrou, em Relatório Inicial, que os investimentos classificados como Caixa FI Brasil IRF M1 TP RF LP de CNPJ 10577519/0001-90, e Caixa FIC Brasil Gestão Estratégica de CNPJ 23215097/0001-55 representaram, respectivamente, 30,6% e 21,1% do valor total aplicado (R$ 1.896.582,60), proporções superiores ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010.

A defesa apresenta os seguintes esclarecimentos: de acordo com a Nota Técnica 12/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF (versão 10 – Perguntas e Respostas – nº 33, pág. 24 e 25) foi criado um Grupo de Trabalho (GT) para subsidiar a revisão de normas relativas aos investimentos do RPPS que necessitam de aperfeiçoamento. Na referida Nota observa-se que como os RPPS podem aplicar até 100% dos seus recursos em títulos públicos, parece-se razoável obter um melhor entendimento a respeito da observância deste art. 13 por parte de fundos de investimento que possuem uma carteira representada 100% por títulos públicos. Segundo ainda a mesma NT, até que se conclua o GT, tais fundos, portanto, ficam dispensados de observar o prazo previsto no Art. 21 (Desenquadramento Passivo). O defendente acrescenta que, em fevereiro de 2020, o GT emitiu um relatório que excetuava os fundos com 100% em títulos públicos a observar o art. 13. Foi então publicada, em 25/11/2021, a Resolução CMN 4.963/2021, que trata da matéria em pauta.

A Auditoria destaca que o título FI Brasil IRF M1 TP RF LP possui apenas aplicações em títulos públicos federais ou em operações compromissadas lastreadas nesses títulos, o que não é observado no título Caixa FIC Brasil Gestão Estratégica, o qual possui investimentos em derivativos. Salienta-se que à época das aplicações do título FI Brasil IRF M1 TP RF LP, inscrito no CNPJ 10577519/0001-90, o Instituto submetia-se ao preconizado no art. 13 da Resolução CMN n° 3.922/10. O Órgão Técnico verifica ainda que, em consonância com o art. 7°, inciso I, alíneas "a" e "b", os RPPS têm permissão de aplicar 100% dos seus recursos em títulos do Tesouro Nacional e em cotas de fundos de investimentos constituídos sob forma de condomínio aberto, que apliquem recursos em títulos definidos na alínea "a" ou compromissadas lastreadas nesses títulos. Com isso, a Auditoria entende que o posicionamento da Nota Técnica 12/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, bem como do GT devem ser considerados. Ressalta que o entendimento da referida Nota técnica e do GT não se aplicam ao investimento no título Caixa FIC Brasil Gestão Estratégica, visto que, conforme já mencionado, este fundo não possui aplicações 100% em títulos públicos. Entende, portanto, parcialmente afastada a irregularidade em comento.

3. **Não encaminhamento de procedimentos licitatórios a esta Corte de Contas**

A justificativa apresentada é de que o valor da contratação é de pequena monta, referente à prestação de serviços contábeis, sendo, portanto, objeto de dispensa.

PROCESSO TC N.º 07056/21

O Órgão Técnico não acolhe os argumentos, alega ser imprescindível que haja um processo de licitação contendo a documentação estabelecida para o regular procedimento licitatório.

4. **Necessidade de prestar esclarecimentos sobre a forma de contratação das despesas realizadas no item 6, as quais em primeira análise desrespeitam o Parecer Normativo PN TC n° 000016/17**

A defesa apresentou decisões favoráveis quanto às contratações de serviços contábeis e judiciais. Assevera que de acordo com a Lei 14.039/2020, os serviços jurídicos e contábeis possuem natureza técnica e singular quando comprovada a notória especialização do serviço. Alegou, ainda, que a profissional contratada, Flavia Medeiros de Freitas, possuía os requisitos legais disciplinados na Lei Nacional de Licitações para a contratação por inexigibilidade.

A Auditoria entende que os serviços contábeis de Flávia Medeiros Freitas – ME, contratados pelo Instituto, por inexigibilidade, são, em tese, rotineiros, devendo ser prestados por servidores efetivos, a fim de respeitar o preconizado no Parecer Normativo PN TC n° 000016/17.

5. **RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial**

A defesa alega que a demanda judicial foi protocolada pelo Município de Pilõezinhos e não pelo Instituto, devendo ser questionada ao ente municipal.

A Auditoria entende que o RPPS não pode se eximir de algumas pechas impeditivas para obtenção do referido certificado, as quais ocorreram durante o exercício de 2020. Para fins de exemplificação, cita a não observância do limite de 20% dos recursos investidos do RPPS em um único CNPJ. Acrescenta que o defendente não elencou as irregularidades existentes para a obtenção de CRP judicial em 2020, quais sejam direcionadas, ou não, ao ente e ao instituto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do ex-gestor Solonildo Batista dos Santos, relativa ao exercício de 2020;
b) Aplicação da multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte ao referido ex-gestor, em face do descumprimento de normas constitucionais e legais;

c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas constatadas neste caso.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 07056/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011. No que diz respeito às falhas remanescentes, passo a comentar.

A ausência de receita de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio exige do gestor a adoção de providências no sentido de acompanhar as ações junto ao INSS, cobrando celeridade, assim como no sentido de implementar todas as compensações a que tem direito. A Ausência de tais medidas caracteriza renúncia de receitas, o que pode trazer prejuízos ao instituto de previdência, inclusive comprometendo a viabilidade futura do cumprimento de suas obrigações.

Quanto à questão relativa às aplicações financeiras, cabe recomendação à gestão da autarquia previdenciária no sentido de atender ao disposto na Resolução CMN nº 3922/2010 e demais exigências do Conselho Monetário Nacional.

Cabe também recomendação no sentido de sejam observadas as normas técnicas desta Corte no tocante ao envio de documentação relativa aos procedimentos licitatórios devidos.

Com relação à contratação de serviços técnicos de contabilidade e advocatícios, acompanho decisões já proferidas em outros autos, entendendo pela aceitação de tais contratações por inexigibilidade, tendo por base o critério da confiabilidade na realização de tais serviços pelos profissionais envolvidos.

A existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido por via judicial indica a não observância de critérios de organização e funcionamento dos regimes próprios definidos na Lei nº 9.717/1998. Embora o gestor alegue que o CRP seja emitido para o Município e não para o RPPS, constam da referida lei critérios a serem obedecidos pelo instituto de previdência. Por outro lado, não foram informadas nos autos quais exigências deixaram de ser atendidas, restando entendido o descumprimento da legislação. A falha enseja recomendação à gestão do instituto de previdência no sentido de que adote providencias visando regularizar a situação perante o Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do Sr. Solonildo Batista dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2020;

2) recomende à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Pilõezinhos no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras;

PROCESSO TC N.º 07056/21

3) determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO